

**A situação carcerária das reeducandas gestantes e mães com filhos menores de 12 anos no Tocantins, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e à luz das Leis 13.257/2016 e 13.769/2018**

The prison situation of pregnant women and mothers with children under 12 years of age in Tocantins, from the perspective of the principle of human dignity and in the light of Laws 13.257/2016 and 13.769/2018

La situación penitenciaria de las mujeres embarazadas y madres con hijos menores de 12 años en Tocantins, en la perspectiva del principio de la dignidad humana y a la luz de las Leyes 13.257/2016 y 13.769/2018

Camilla Oliveira Santos Sousa<sup>2</sup>

Gabriel Estevão Cardoso

Gabrielly Thayanne Cavalcante Alves

Margarida Araújo Barbosa Miranda

Wellington Gomes Miranda<sup>3</sup>

**Resumo**

Após 4 anos da publicação do Estatuto da 1ª infância, mais de dois anos da concessão do *Habeas Corpus* coletivo (HC) nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e quase dois anos da Lei 13.769/2018, é desconhecida a situação carcerária e o número de mulheres beneficiadas pelos incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal (CPP) no Tocantins. Este estudo objetivou identificar, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e à luz das leis nº 13.257/2016 e nº 13.769/2018, a situação carcerária de reeducandas gestantes e mães com filhos menores de 12 anos, nos presídios do Estado. A pesquisa é do tipo bibliográfica e documental, de caráter descritivo e abordagem quantitativa. A análise foi feita a partir de dados coletados nos sistemas do Ministério da Justiça, Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e informações obtidas junto à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU), por meio de questionário semiestruturado.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Gestantes; Mães; Prisão domiciliar.

---

<sup>2</sup> Acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins; [camilla.sousa@catolica-to.edu.br](mailto:camilla.sousa@catolica-to.edu.br) ; [gabriel.cardoso@catolica-to.edu.br](mailto:gabriel.cardoso@catolica-to.edu.br); [gabrielly.alves@catolica-to.edu.br](mailto:gabrielly.alves@catolica-to.edu.br); [margarida.neta@catolica-to.edu.br](mailto:margarida.neta@catolica-to.edu.br)

<sup>3</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins; [wellington.gomes@catolica-to.edu.br](mailto:wellington.gomes@catolica-to.edu.br)

## Abstract

After 4 years of publication of the 1st childhood Statute, more than 02 years of the granting of collective Habeas Corpus (HC) nº 143.641 by the Federal Supreme Court (STF) and almost 2 years of Law 13.769/2018, the prison situation and the number of women benefited by items IV and V of art. 318 of the Criminal Procedure Code (CPP) in Tocantins. This study aimed to identify, from the perspective of the principle of human dignity and in the light of laws nº 13,257/2016 and no. 13,769/2018, the prison situation of pregnant women and mothers with children under 12 years of age, in state prisons. The research is of the bibliographical and documentary type, with a descriptive character and a quantitative approach. The analysis was carried out based on data collected from the systems of the Ministry of Justice, National Councils of Justice and the Public Prosecutor's Office and information obtained from the Secretariat for Citizenship and Justice (SECIJU), through a semi-structured questionnaire.

**Keywords:** Dignity of the Human Person; Pregnant women; Mothers; Home prison.

## Resumen

Después de 4 años de la publicación del 1º Estatuto de la niñez, más de 02 años del otorgamiento del Hábeas Corpus colectivo (HC) nº 143.641 por el Supremo Tribunal Federal (STF) y casi 2 años de la Ley 13.769/2018, la situación carcelaria y la número de mujeres beneficiadas por los incisos IV y V del art. 318 del Código Procesal Penal (CPP) de Tocantins. Este estudio tuvo como objetivo identificar, desde la perspectiva del principio de la dignidad humana ya la luz de las leyes nº 13.257/2016 y nº 13.769/2018, la situación carcelaria de las mujeres embarazadas y madres con hijos menores de 12 años, en las cárceles estatales. La investigación es de tipo bibliográfico y documental, con carácter descriptivo y enfoque cuantitativo. El análisis se realizó con base en datos recabados de los sistemas del Ministerio de Justicia, Consejos Nacionales de Justicia y Ministerio Público e información obtenida de la Secretaría de Ciudadanía y Justicia (SECIJU), a través de un cuestionario semiestructurado.

**Palabras clave:** Dignidad de la Persona Humana; Mujeres embarazadas; madres; Prisión domiciliaria.

## Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) assegura a liberdade como direito fundamental e a sua privação ou restrição está prevista na legislação penal brasileira. Todavia, em razão de possíveis abusos, o legislador constituinte estipulou o *Habeas Corpus* (HC), dentre as garantias constitucionais para a proteção do direito à liberdade (BRASIL, 1988).

Este remédio é utilizado nos casos em que a limitação da liberdade é pautada em ilegalidade, abuso de poder ou viola princípios constitucionais ou outros direitos

fundamentais. Nesse sentido, o HC também pode ser usado para conceder prisão domiciliar, a exemplo do caso de gestantes e mães com filhos menores de 12 anos.

A Lei nº 13.257/2016, também conhecida como Estatuto da 1ª Infância, alterou o Código de Processo Penal (CPP) incluindo ao artigo 318 novas situações que possibilitam a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Este benefício proporciona a segregação cautelar do preso provisório, sem submetê-lo às condições desumanas dos presídios brasileiros, ao passo que diminui a superlotação carcerária. Dentre as novas situações, foi ampliada a concessão para presas gestantes, em qualquer tempo de gestação e independentemente de situação de risco, e mães com filhos menores de 12 anos (BRASIL, 2016a).

Nesse diapasão, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu a ordem de *Habeas Corpus* coletivo para substituir a prisão provisória das mulheres em período gestacional, puerperal e/ou com filhos menores de 12 anos por prisão domiciliar (BRASIL, 2018a).

No mesmo ano foi publicada a Lei nº 13.769/2018, que alterou o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP), ao estabelecer a prisão domiciliar como substituta à preventiva, em se tratando de gestante, mãe, responsável por crianças ou pessoas com deficiência, disciplinando ainda o regime de cumprimento de pena de condenadas na mesma situação, estipulando a progressão de regime, na fração de 1/8 da pena (BRASIL, 2018b).

Após quatro anos da publicação do Estatuto da 1ª infância, mais de dois anos da concessão do HC e quase dois anos da Lei 13.769/2018, é desconhecida a situação carcerária e o número de mulheres beneficiadas pelo art. 318, incisos IV e V, do CPP no Tocantins.

Cumprir observar que a legislação em comento encontra supedâneo nas diretrizes estabelecidas pelas Nações Unidas, Regras de Bangkok, para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, assumidas pelo Brasil. Dentre as quais cita-se:

Regra 2 – 2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.  
Regra 3 – 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.  
Regra 5 - A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene

específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. Regra 23 - 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. Regra 26 - Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência. Regra 42 - 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão (BRASIL, 2016b, p.20-31).

Assim, este estudo objetiva identificar, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa e à luz das leis nº 13.257/2016 e nº 13.769/2018, a situação carcerária de reeducandas gestantes e mães com filhos menores de 12 anos, nos presídios do Tocantins.

## **Metodologia**

Trata-se de um estudo bibliográfico e documental, de caráter descritivo e abordagem quantitativa. A pesquisa bibliográfica é realizada com base em materiais já escritos sobre o assunto (PRODANOV; FREITAS, 2013), a documental utiliza fonte primária de informações (MARCONI; LAKATOS, 2017) e o caráter descritivo compreende descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou de relações entre variáveis (GIL, 2006).

Após aprovação do projeto pelo Comitê de Ética, os dados foram coletados por meio dos sítios eletrônicos do Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e informações obtidas junto à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU), a partir de questionário semiestruturado.

A análise dos dados foi realizada por meio da abordagem quantitativa, comparando dados nacionais, estaduais e por estabelecimento penal, de acordo com as seguintes

categorias: população de mulheres privadas de liberdade; tipo penal e pena; perfil sociodemográfico e reprodutivo; infraestrutura e garantia de direitos; direito à saúde e prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos.

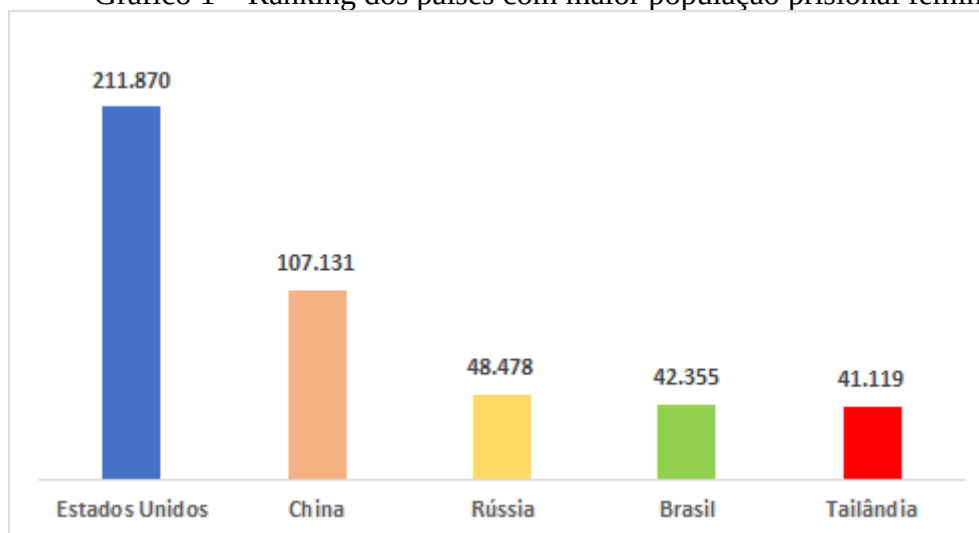
### **População de Mulheres Privadas de Liberdade**

A população de mulheres privadas de liberdade no Tocantins era de 242 em 2019, de acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o que corresponde a 5,4% do total da população carcerária no Estado (4.481), sendo este percentual mais elevado que o da população prisional feminina brasileira, que representa 4,94% do total de reeducandos (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que houve divergência no número de mulheres presas no Estado, se comparado com o 1º Censo Carcerário Feminino do Tocantins, que identificou 190 reeducandas (TOCANTINS, 2019), divergência esta que questiona a confiabilidade dos dados disponíveis pelos órgãos responsáveis.

No ranking dos cinco países com a maior população de mulheres presas, o Brasil está em 4º lugar, perdendo as três primeiras colocações para os Estados Unidos, China e Rússia, conforme descrito no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Ranking dos países com maior população prisional feminina

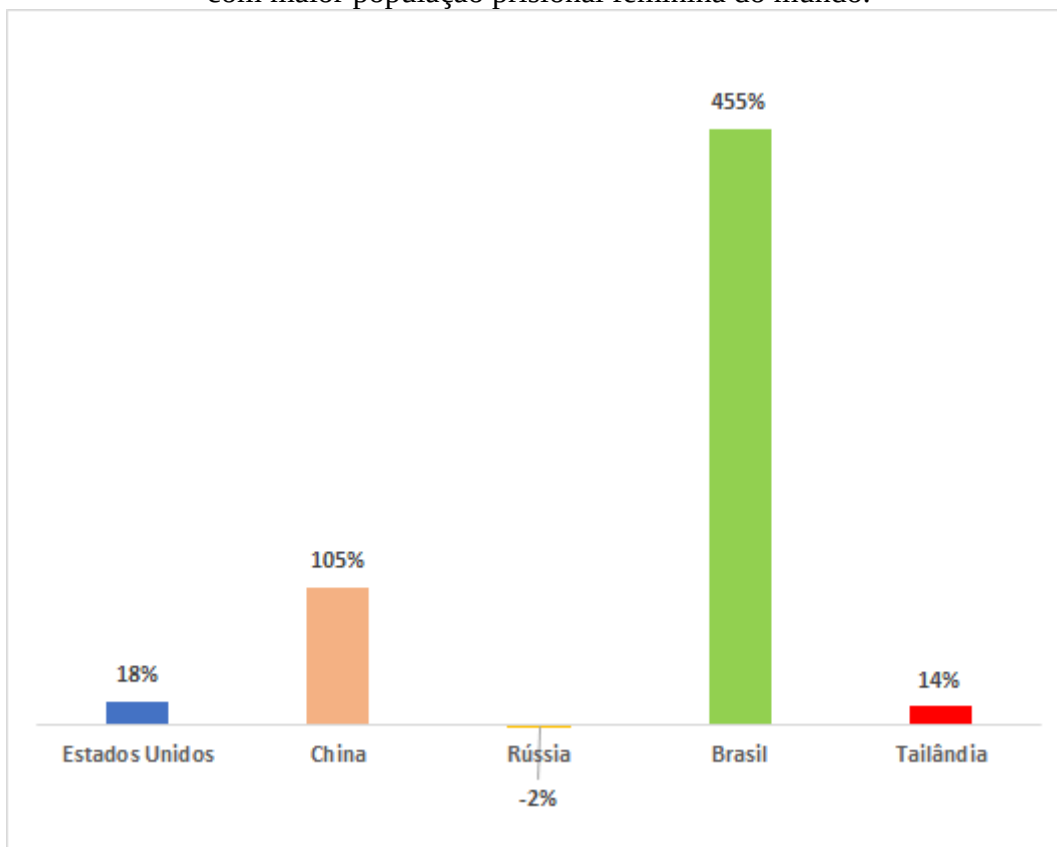


Fonte: Os autores, com dados do World Prison Brief e do World Female Imprisonment List *apud* INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c).

Outro dado relevante se refere à taxa de aprisionamento de mulheres, que é medida por 100 mil mulheres. Neste aspecto, no ranking dos cinco países que apresentaram maior

variação desta taxa entre os anos de 2000 e 2016, o Brasil ocupa o 1º lugar, conforme descrito no Gráfico 2.

Gráfico 2 - Variação da taxa de aprisionamento entre 2000 e 2016 nos 5 países com maior população prisional feminina do mundo.



Fonte: Os autores, com dados do World Prison Brief e do World Female Imprisonment List *apud* INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c).

Ressalta-se que a taxa de aprisionamento feminino em 2019 no Brasil, de acordo com o SISDEPEN, foi de 550% (BRASIL, 2019).

A utilização da prisão como principal meio de extinguir os infortúnios das condutas delituosas, contribui diretamente com o cenário de falência do sistema prisional, tendo como um dos principais gargalos a superlotação.

Neste aspecto, segundo o sistema Geopresídios (CNJ, 2020), o Sistema Penitenciário do Tocantins destina apenas 2.097 vagas para uma população carcerária de 4.481 presos, sendo 1.960 vagas para 4.239 homens e 137 vagas para 242 mulheres, distribuídas nos 38 estabelecimentos prisionais do estado, o que representa um deficit de 113,7% de vagas, maior que o encontrado no sistema penitenciário brasileiro, que foi de 82,3% em 2019, conforme o

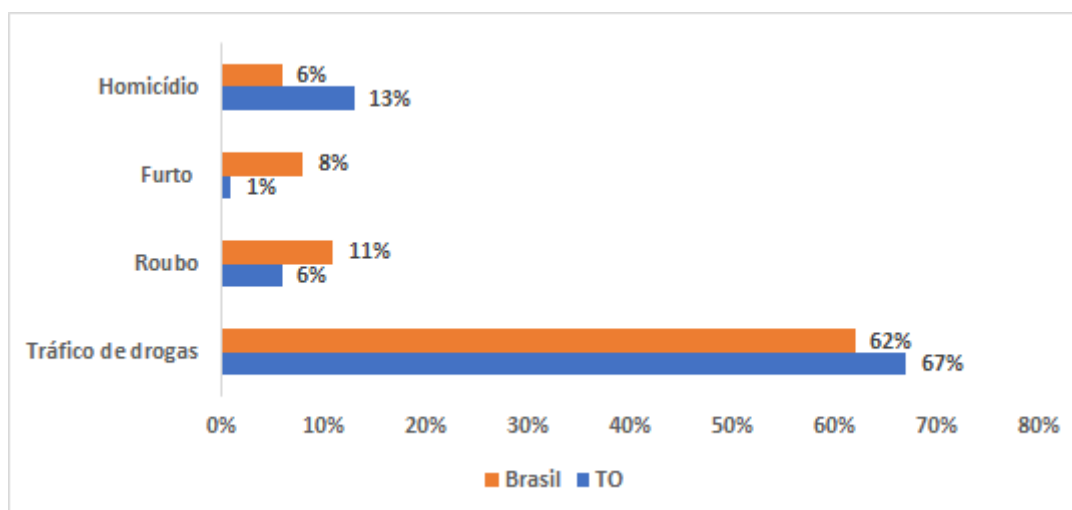
SISDEPEN. Neste ano o Brasil contava com pouco mais de 442.000 mil vagas, para um número de mais de 755.000 mil detentos (BRASIL, 2019).

Assim, independente do gênero, o deficit de vagas aponta para a premente necessidade de se repensar o sistema carcerário no Tocantins e no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e consoante as Regras de Bangkok.

### Tipo Penal e Pena

Cerca de 67% das mulheres privadas de liberdade no Tocantins cumprem pena por terem praticado crimes relacionados ao tráfico de drogas. Em âmbito nacional, 62%, Isso significa que três em cada cinco mulheres, estão em cárcere provisório ou cumprem pena por terem cometido crimes dessa natureza, conforme ilustrado no Gráfico 3 (BRASIL, 2018c).

Gráfico 3 – Tipo penal dos crimes cometidos pelas mulheres privadas de liberdade no Brasil e no Tocantins no ano de 2018.



Fonte: Os autores, conforme dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c).

Conforme o INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c), a segunda maior incidência no Estado foi do delito de homicídio (13%), sendo o segundo maior índice do país, perdendo apenas para Alagoas (15%) que lidera o ranking entre os estados brasileiros. No Brasil, entretanto, em segundo lugar estão os crimes contra o patrimônio, roubo (11%) e furto (8%), seguido do homicídio (6%).

Em pesquisa realizada entre os meses de julho e dezembro de 2019, o SISDEPEN constatou que a maioria das reeducandas do sistema prisional Tocantinense (92,3%)

praticaram delitos ligados às drogas e o restante delas (7,69%), relacionados a pessoa. Sendo que no País, pouco mais da metade (50,94%) das mulheres estão privadas de liberdade por envolvimento em crimes relacionados às drogas, seguido por crimes contra o patrimônio (26,52%) e contra a pessoa, sendo 13,44% (BRASIL, 2019).

Dessa forma, observa-se que, entre os anos de 2018 e 2019, houve aumento de 25,32% no índice de cárcere feminino envolvendo entorpecentes no Estado, o que evidencia a possível ineficiência das medidas adotadas pelo Governo para o combate ao tráfico de drogas e delitos relacionados, aliada à provável influência advinda dos companheiros das mulheres que já se encontram no contexto da traficância.

O INFOPEN Mulheres ainda evidenciou que o Tocantins apresenta um número superior no tempo de condenação, se comparado ao nível nacional. Em 2018, cerca de 78% das mulheres encarceradas no Estado foram condenadas a mais de 08 anos de prisão, o que ocasiona em um regime prisional inicial fechado. Por outro lado, no Brasil, 70% das reeducandas receberam condenação de até 08 anos, isso significa que iniciaram o cumprimento de pena em regime prisional semiaberto ou aberto, a depender dos ditames do art. 33, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940).

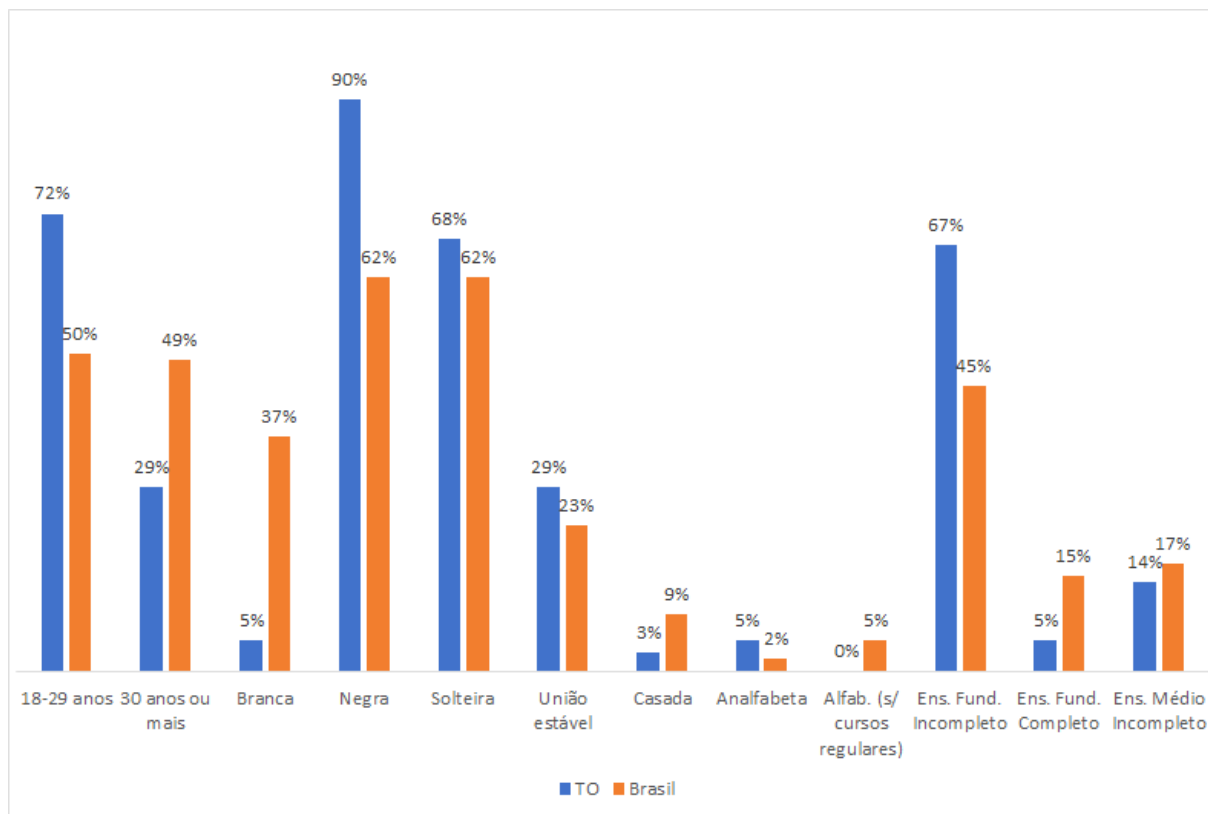
### **Perfil Sociodemográfico e Reprodutivo**

Conforme o Gráfico 4, o Tocantins aprisiona, em sua maioria, mulheres jovens (72%), negras (90%), solteiras (68%) e que não tiveram acesso ao ensino médio (77%). Esta realidade também é percebida no âmbito nacional onde a taxa de aprisionamento de jovens é de cerca da metade (50%), em sua maioria negras (62%), solteiras (62%) e que não acessaram o ensino médio (67%), de acordo com o INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c).

Ressalta-se que o Estado está entre as cinco unidades da federação em que a população de mulheres, entre 18 e 29 anos, ultrapassa 70% (BRASIL, 2018c). Já o estudo do 1º Censo Carcerário do Tocantins aponta que cerca de 60% das presas são mulheres com idade entre 18 a 30 anos (TOCANTINS, 2019).



Gráfico 4 – Perfil sociodemográfico das mulheres privadas de liberdade no Brasil e no Tocantins, no ano de 2018.



Fonte: Os autores, conforme dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c).

Dentre os estabelecimentos penais que destinam vagas para mulheres no Estado, apenas a Casa de Prisão Provisória de Paraíso do Tocantins e a Unidade Penal Feminina de Babaçulândia responderam o instrumento de coleta de dados, com perfil sociodemográfico descrito no Quadro 1.

Quadro 1 - Perfil sociodemográfico das mulheres privadas de liberdade nos estabelecimentos penais de Paraíso e Babaçulândia, Tocantins, no ano de 2020.

Variável	CPP de Paraíso do Tocantins	UP Feminina de Babaçulândia
Nº de mulheres presas	2	25
Faixa etária 18 a 29 anos	2	14
Faixa etária 30 anos ou mais	0	11
Raça parda	2	10

Raça preta	0	10
Raça amarela	0	5
Solteira	1	20
União estável	0	3
Casada	1	2
Ensino fund. completo	1	15
Ensino médio completo	1	10

Fonte: Os autores, conforme resposta da SECIJU ao questionário de coleta de dados deste estudo.

De acordo com o Quadro 1, o perfil sociodemográfico das reeducandas na CPP de Paraíso do Tocantins, em 2020, corresponde a mulheres jovens (100%), pardas (100%), solteiras (50%) e casadas (50%), com ensino fundamental completo (50%) e médio completo (50%). Já a UPF de Babaçulândia aprisiona em sua maioria mulheres jovens (56%), pardas e pretas (80%), solteiras (80%) e com ensino fundamental completo (60%). Nota-se semelhança com os perfis encontrados no Estado e no âmbito nacional, no que se refere ao número de mulheres jovens.

Quanto ao perfil reprodutivo, o 1º Censo Carcerário do Estado (TOCANTINS, 2019) aponta que 74% são mães, sendo que a maioria (89%) tem de uma a quatro filhos. Os dados do Tocantins, se comparados com o INFOPEN Mulheres, apresentam o mesmo percentual de reeducandas que são mães (74%), por outro lado, o percentual de mães com um a quatro filhos, encarceradas, no âmbito nacional, foi menor do que no Estado, sendo de 63% (BRASIL, 2018c).

Quanto às mulheres encarceradas que tinham filhos menores de 12 anos, de acordo com o levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no contexto da pandemia da COVID-19, o Tocantins informou a existência de 60 reeducandas que são mães de crianças com até 12 anos, enquanto que no Sistema Penitenciário Brasileiro há 12.821 mães de crianças nesta faixa etária (BRASIL, 2020a).

A CPP de Paraíso do Tocantins e a UPF de Babaçulândia, em resposta ao questionário de coleta de dados deste estudo, informaram um total de 4 e 30 filhos vivos, respectivamente, porém não discriminaram o quantitativo por reeducanda. Contudo, a UPF de Babaçulândia informou que 10 mulheres (40%) têm filhos menores de 12 anos, ou seja, menor que o percentual encontrado no Sistema Penitenciário Tocantinense (49%).

De acordo com a pesquisa “Nascer nas prisões”<sup>4</sup>, mais de um terço das reeducandas tiveram quatro ou mais gestações, 20% tinham cinco filhos ou mais e aproximadamente 8% já havia tido outro filho durante o encarceramento anterior. Este estudo revela ainda que, aproximadamente, 90% das detentas já estavam grávidas quando foram presas e, no momento em que a gestação ocorreu, 63% delas não desejavam engravidar (LEAL *et al*, 2016).

No que se refere às gestantes e lactantes, conforme o levantamento realizado pelo DEPEN, no contexto da pandemia da COVID-19, não havia gestantes e puérperas presas no Tocantins no período informado, ao passo que no Sistema Penitenciário Nacional, havia 208 gestantes e 44 puérperas (BRASIL, 2020a).

Dos estabelecimentos penais do Estado que responderam ao questionário de coleta de dados deste estudo, apenas a UPF de Babaçulândia informou a existência de reeducandas gestantes (1) e lactantes (1).

Segundo o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes do CNJ, em janeiro de 2018 havia 500 gestantes e 240 lactantes no Sistema Prisional brasileiro (CNJ, 2019). Já o relatório do Sistema Prisional em Números, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2018, aponta 401 gestantes presas no Brasil, sendo duas no Tocantins (CNMP, 2018).

Assim, verifica-se uma redução de 58,4% no número de gestantes privadas de liberdade, se comparado os dados do DEPEN (2020) com os do CNJ (2020), e de 48,1%, se comparado com os dados do CNMP (2018).

### **Infraestrutura e garantia de Direitos**

De acordo com o sistema Geopresídios do CNJ (Quadro 2), o Estado do Tocantins possui sete estabelecimentos penais com vagas para mulheres, sendo apenas um avaliado como situação boa (14,3%), quatro como regular (57,1%) e dois (28,6%) como péssimos.

---

4 Pesquisa realizada pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no período de 2012 a 2014, com 241 mães de menores de um ano encarceradas em unidades prisionais das capitais regiões metropolitanas do Brasil.

Quadro 2 - Estabelecimentos penais do Tocantins com vagas para mulheres, conforme comarca, destinação e situação, 2020.<sup>5</sup>

Estabelecimento	Comarca	Quant. de Vagas	Lotação Atual	Destinado Para Presos	Situação
Unidade Prisional Feminina de Talismã	Alvorada	48	34	Feminino. Provisórios em cumprimento de Pena e em Regime Fechado (RF)	Boa
Delegacia de Polícia de Babaçulândia	Filadélfia	20	22	Feminino. Provisórios em cumprimento de Pena e em RF	Regular
Unidade Prisional Feminina de Lajeado	Miracema do Tocantins	16	26	Feminino. Provisórios, em RF	Regular
Unidade Prisional de Palmas	Palmas	24	51	Feminino. Provisórios em cumprimento de Pena e em RF	Regular
Cadeia Pública de Paranã	Paraná	16	28 (masculino)	Feminino e Masculino. Provisórios em cumprimento de pena, em RF	Regular
Delegacia de Polícia Civil	Pedro Afonso	12	11	Feminino. Provisórios, em cumprimento de pena, em Tratamento de Saúde, em RF	Péssima
Cadeia Pública de Brejinho de Nazaré	Porto Nacional	15	0	Feminino. Provisórios.	Péssima

Fonte: Os autores, conforme dados do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)/ Geopresídios (CNJ, 2020).

Apesar de o referido relatório não ter apresentado a CPP de Paraíso do Tocantins com vagas para mulheres, de acordo com informações da SECIJU, em resposta ao questionário deste estudo, há duas mulheres presas nesse estabelecimento, sendo uma em regime fechado e outra em regime semiaberto. Ressalta-se que essa unidade prisional foi classificada pelo CNJ como péssima e com 50 vagas destinadas a presos provisórios do sexo masculino, em regimes fechado e semiaberto, conforme Quadro 2.

Esta informação reflete o despreparo do sistema penitenciário tocantinense ao público feminino, que assim como no Brasil, projeta presídios pensando a realidade masculina,

<sup>5</sup> Não houve informação prisional das comarcas de Almas, Araguaçu, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Itacajá, Itaguatins, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins, Tocantínia, Wanderlândia e 3ª Vara Criminal.

enquanto o encarceramento de mulheres é crescente. Nesse sentido, de acordo com o INFOPEN Mulheres, apenas 7% dos estabelecimentos penais no Brasil são projetados para o público feminino (BRASIL, 2018c).

Submeter mulheres a uma estrutura pensada para homens, viola o princípio da dignidade da pessoa e, por conseguinte, o que dispõe a LEP (Lei nº 7.210/1984), a qual prevê a separação por gênero, necessária para atender as especificidades desse público (BRASIL, 1984).

Outros direitos que devem ser assegurados às pessoas privadas de liberdade, previstos na LEP, incluem: alimentação suficiente e vestuário; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; visita do cônjuge (ou companheira), de parentes e amigos; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena. Impondo-se o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Dados do CNIEP/CNJ (Quadro 3) revelam que um estabelecimento penal do Tocantins não presta assistência material e três não prestam assistência educacional às mulheres privadas de liberdade.

Outro direito violado às mulheres no sistema penitenciário brasileiro é o direito de visita do cônjuge/companheiro, tendo sido identificado pelo INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c) que, um em cada duas unidades femininas não contam com espaços adequados e apenas três a cada dez estabelecimentos possuem infraestrutura adequada para visita social.

Nesse aspecto, o Tocantins é apontado pelo levantamento entre os estados em que o percentual de unidades com espaços para visita (17%) encontra-se abaixo da média nacional, que é de 49% (BRASIL, 2018c).

De acordo com o Quadro 3, apenas a Unidade Prisional de Palmas conta com local para visita íntima, apesar disso, quatro estabelecimentos asseguram o direito à visita íntima (57%).

Quadro 3 - Estrutura e garantia de direitos nos estabelecimentos penais femininos do Tocantins, 2020

Variável	UPF Talismã	DP Babaçulândia	UPF Lajeado	UP Palmas	CP Paranã	DP Pedro Afonso	CP Brejinho de Nazaré
Distinção idade e sexo	não	não	não	sim	não	não	não
Área p/ visita	sim	não	sim	sim	não	não	não

familiar							
Assegurado direito a visita	sim	sim	sim	sim	não	sim	não
Local p/ visita íntima	não	não	sim	não	não	não	não
Assegurado direito à visita íntima	não	sim	sim	não	não	sim	não
Unidade materno-infantil	não	não	não	não	não	não	não
Prestação de ass. à saúde	sim	sim	não	sim	sim	sim	não
Prestação de ass. material	sim	sim	sim	sim	sim	sim	não
Prestação de ass. educacional	sim	sim	não	sim	não	sim	não

Fonte: Os autores, conforme dados do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)/ Geopresídios (CNJ, 2020).

Quanto à área destinada para visita familiar, mais da metade dos estabelecimentos penais femininos (57%) não contam com este tipo de espaço. Não sendo assegurado o direito a visita em 28,6% dos estabelecimentos (Quadro 3).

Aspectos relacionadas a questões de gênero, estigmas sociais, dentre outros, *per si* têm sido responsáveis pelo total abandono de muitas mulheres presas por parte de seus familiares. A não garantia de local adequado para que a reeducanda receba visita pode acentuar ainda mais este distanciamento.

O estudo “Nascer nas prisões” revelou que durante o período gestacional, quase 40% das mulheres encarceradas, em presídios das capitais e regiões metropolitanas do Brasil, não receberam visita de familiares ou amigos e o início do trabalho de parto foi informado aos familiares para apenas 10% das mulheres. O uso de algemas em algum momento da internação para o parto foi referido por 36% das gestantes, sendo que 8% relatou ter ficado algemada mesmo durante o parto (LEAL *et al*, 2016).

Nesse contexto, cabe frisar que o art. 292, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei nº 13.434/2017, veda o uso de algemas em mulheres durante o pré-parto, parto e puerpério imediato. A Lei vem tardiamente regular o comportamento arbitrário ao mínimo civilizatório requerido no trato com as mulheres (BRASIL, 1941).

O exercício da maternidade no ambiente carcerário é outro aspecto que merece o olhar atento da gestão e sociedade, na perspectiva da garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante as Regras de Bangkok e ao Estatuto da 1ª Infância. Sobre esse direito, a infraestrutura do sistema carcerário tocantinense é ainda mais precária, isso porque, conforme dados do SISDEPEN (BRASIL, 2020b), o Tocantins possui apenas um estabelecimento com cela adequada/dormitório para gestante. Semelhante é o cenário nacional, de acordo com o INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c), apenas 55 unidades (16%) no Brasil possuem cela ou dormitório para gestantes.

Nesse mesmo período verificou-se no País a existência de 536 gestantes e 350 lactantes privadas de liberdade, de maneira que apenas 48% das gestantes encontravam-se em unidades com celas adequadas (BRASIL, 2018c).

No tocante ao direito à amamentação, o Tocantins figura entre os estados que não possuem espaço adequado com berçários e/ou centro de referência materno-infantil, destinados a bebês com até dois anos de idade, é o que revela o INFOPEN Mulheres (2018), o SISDEPEN (2020) e o CNIEP (2020).

Noutro giro, o INFOPEN Mulheres (2018) revelou que apenas 14% das unidades femininas ou mistas no Brasil possuem esse tipo de estrutura. Ou seja, é ínfimo o número de estabelecimentos penais adequados que garantem esse direito. Cumpre observar que, conforme o CNMP (2018), no Tocantins não havia nenhuma unidade materno-infantil no sistema carcerário e no Brasil existiam apenas 12 unidades.

Igualmente crítica é a situação dos presídios com relação ao espaço destinado a crianças acima de dois anos, em que, de acordo com o INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c) e o SISDEPEN (BRASIL, 2020b), o Tocantins não dispõe deste tipo de estrutura física, enquanto no sistema penitenciário do País há apenas 3%. Ressalta-se que, segundo o CNMP (2018), havia uma criança em estabelecimento penal no Tocantins e 167 no Brasil.

Importa salientar que, não obstante ao HC coletivo do STF e à legislação citada neste estudo, que garantem desde 2016 o direito à prisão domiciliar com enfoque à proteção de crianças menores de 12 anos e gestantes, a referida estrutura física continua prevista na LEP, devendo, portanto, ser assegurada.

## O Direito à Saúde

Em 2018, menos da metade das mulheres privadas de liberdade no Tocantins (46%) encontravam-se em unidades com módulo de saúde, enquanto no Brasil, a maioria das reeducandas (84%), contavam com este tipo de estrutura (BRASIL, 2018c).

Ressalta-se que o direito à saúde não é atingido pela sentença ou pela lei e deve ser assegurado ao condenado e ao internado, conforme dispõe o art. 3º da LEP. Assim sendo, a pessoa privada de liberdade não deixa de ser usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

Entretanto, de acordo com o Quadro 3 deste estudo, dois estabelecimentos penais do Tocantins não prestam assistência à saúde às reeducandas. No Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais do CNJ (2020) não é mencionado se a assistência à saúde é prestada em outro local, em atendimento ao que dispõe o art. 14 da LEP, *in verbis*:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. §3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Destarte, considerando as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, constitui-se um desafio para a efetivação deste e de outros direitos, problemas como a desassistência material, a precariedade de ações educacionais e superlotação, dentre outros.

Neste contexto, de acordo com o CNJ, 30% dos presídios apresentam péssimas condições em 2020, o que afronta não apenas o direito constitucional à saúde, mas também aspectos essenciais à dignidade da pessoa humana. Conforme leciona Miranda:

Especialmente se tratando de mulheres em idade reprodutiva, algumas especificidades devem ser observadas para adequações estruturais, sob pena de ferir o direito à saúde e, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana. É o caso da gestação, por exemplo, que requer uma continuidade da atenção em saúde, com realização de consultas pré-natais de rotina e o acesso ao parto seguro e humanizado (MIRANDA, 2019, p. 136).

Acerca do número de consultas realizadas em mulheres encarceradas, dados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018c), revelam que o Tocantins apresentou média maior que



a do Sistema Penitenciário Brasileiro (2,3 consultas médicas por reeducanda) e da população em geral (2,77 consultas por habitantes).

Quanto a morbidade, segundo o INFOPEN Mulheres, os únicos agravos registrados pelo Sistema Penitenciário Tocantinense foram o HIV e a sífilis, tendo sido notificado uma taxa de 11 casos por mil mulheres presas para ambos. Já no Brasil, 31 em cada mil mulheres encarceradas são portadoras do HIV, sendo o principal agravo notificado, seguido da sífilis que foi de 27,7 por mil mulheres presas (BRASIL, 2018c).

Acerca da notificação, Miranda aduz que:

[...] a notificação é reflexo da capacidade de diagnóstico, além do cumprimento do dever de comunicar à vigilância epidemiológica o aparecimento de cada novo caso. Assim, ter um número menor de notificação não indica necessariamente um dado positivo, mas sim pode relevar falhas para realização do diagnóstico (MIRANDA, 2019, p. 137).

Relevante também é a análise acerca da mortalidade, em que se verificou uma taxa de homicídio de 5,7 por 100 mil presas, sendo maior que a taxa de homicídio na população feminina em geral (4,5 por 100 mil mulheres). Os dados também revelaram que as mulheres encarceradas têm 20 vezes mais chance de se suicidarem (48,2 por 100 mil mulheres), se comparadas com a população feminina em geral, que foi de 2,3 por 100 mil mulheres (BRASIL, 2018c). De acordo com o CNIEP (CNJ, 2020) não houve nenhum óbito nos estabelecimentos penais femininos do Tocantins em 2020.

Quanto à garantia de direitos à saúde materno-infantil no caso de não concessão do benefício domiciliar a gestantes e lactantes, tanto a UPF de Babaçulândia, quanto a CPP de Paraíso do Tocantins, em resposta ao questionário de coleta de dados deste estudo, informaram não possuir dados referentes ao direito ao pré-natal, parto, puerpério e amamentação. Sobre este aspecto, o estudo “Nascer nas prisões” verificou que 93% das mulheres tiveram acesso ao pré-natal, contudo apenas 32% delas tiveram a atenção classificada como adequada ou mais que adequada (LEAL *et al*, 2016).

Os estabelecimentos penais femininos do Tocantins também foram questionados acerca do contexto da pandemia da COVID-19, todavia, apenas a CPP de Paraíso do Tocantins e a UPF de Babaçulândia responderam ao questionário. Quanto ao número de reeducandas que contraíram COVID-19, a CPP de Paraíso do Tocantins informou que não possui dados a respeito, e a UPF de Babaçulândia informou que nenhuma mulher contraiu a doença.

Sobre as ações desenvolvidas para enfrentamento à COVID-19, a CPP de Paraíso do Tocantins também comunicou que não possui dados e a UPF de Babaçulândia informou a sanitização e o isolamento como medidas adotadas.

### **Prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos**

Não foi possível analisar neste estudo o número de mulheres em prisão domiciliar pelos critérios retromencionados, considerando que apenas a UPF de Babaçulândia informou a existência de reeducandas neste regime de cumprimento de pena, sendo duas em 2019 e três em 2020, contudo sem explicitar a motivação para a concessão do benefício. Já de acordo com o Sistema Geopresídios do CNJ (2020), nenhuma mulher encontra-se em prisão domiciliar no Tocantins.

Por outro lado, esse estabelecimento informou que 14 reeducandas não tiveram o benefício da prisão domiciliar concedido. Provavelmente trata-se de mães com filhos menores de 12 anos, considerando que foi informado pela referida UPF o mesmo número de presas com filhos nesta faixa etária em 2019 e apenas uma gestante.

Não houve informação sobre o número de mulheres neste estabelecimento penal, em 2020, que não tiveram a prisão domiciliar concedida, ao passo que, conforme dito anteriormente, houve informação de que apenas três mulheres encontravam-se em regime de prisão domiciliar neste ano. Ressalta-se que o total de mulheres informado, entre gestantes, lactantes e mães com filhos menores de 12 anos foi de 12 mulheres, ou seja, reeducandas que poderiam ser elegíveis ao benefício da prisão domiciliar.

Neste contexto, é evidente a fragilidade do Sistema Penal Tocantinense no que se refere à informação acerca da efetivação da legislação citada neste estudo, no tocante à garantia do direito à prisão domiciliar.

Enfatiza-se que a norma em questão busca proteger a saúde mental da mulher e, especialmente, os interesses das crianças previstos no art. 227, *caput* da Constituição Federal, haja vista latente necessidade de que ambos (mãe e filho) tenham uma convivência familiar saudável longe do ambiente carcerário (BRASIL, 1988).

Assim, submeter pessoas à privação de liberdade no ambiente prisional, tendo elas o direito assegurado a regime mais benéfico, como é o caso da prisão domiciliar por razões humanitárias é, conforme preleciona Lima (2020), submetê-las às condições desumanas do sistema carcerário.

Ademais, como consta no estudo realizado sobre “Infraestrutura e garantia de direitos”, a estrutura dos estabelecimentos penais para o público deste estudo, bem como a assistência em saúde, quando existentes, revelam-se inadequadas e/ou insuficientes.

Apesar das limitações deste estudo, pela não disponibilização de dados oficiais acerca da concessão da prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos menores de 12 anos, no Tocantins e no Sistema Penitenciário Brasileiro houve uma redução no número de gestantes privadas de liberdade, se comparado os dados do DEPEN (2020) com os do CNJ (2018), conforme discutido no estudo sobre “Perfil Sociodemográfico e Reprodutivo”.

Face ao exposto, é possível inferir que esta redução pode ter sido resultado direto ou indireto da aplicação da legislação em comento, especialmente com a concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo pelo STF, em 2018, que favoreceu as gestantes com o benefício da prisão domiciliar.

### **Considerações Finais**

A proporção de mulheres privadas de liberdade no Tocantins em relação ao total da população carcerária, em 2019, foi mais elevada do que a proporção de reeducandas no Sistema Penal Brasileiro, em relação ao total da população carcerária. Independente do gênero, o expressivo deficit de vagas no sistema carcerário, evidenciado neste estudo, aponta para a premente necessidade de se repensar o sistema carcerário do Tocantins e brasileiro, à luz do princípio da dignidade da pessoa e consoante as Regras de Bangkok.

Quanto ao tipo penal e pena, em 2019, o tráfico de drogas foi o principal crime cometido pelas reeducandas no Estado do Tocantins, sendo bem maior do que o percentual encontrado âmbito nacional. No Estado, as mulheres foram condenadas, em sua maioria, à penas superiores a oito anos, enquanto no sistema carcerário brasileiro a pena foi inferior a oito anos para maior parte das presidiárias.

O perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade no Tocantins em 2018, constituiu-se, em sua maioria, de mulheres jovens, negras, solteiras e que não tiveram acesso ao ensino médio. Esta realidade também foi percebida no âmbito nacional, onde metade das mulheres aprisionadas eram jovens, predominantemente negras, solteiras e que não acessaram o ensino médio.

Já o perfil reprodutivo das reeducandas tocantinenses, em 2019, constituiu-se em sua maior parte, de mães, sendo igual ao padrão nacional de 2018. Verificou-se também que a maioria das mães tinha uma média de um a quatro filhos, maior que o percentual do Sistema Penitenciário Nacional de 2018.

Apesar das dificuldades na obtenção dos dados atuais acerca das reeducandas, objeto deste estudo, foi possível identificar a existência de reeducandas mães de crianças com até 12 anos, bem como gestantes e lactantes no Sistema Penitenciário do Tocantins.

Quanto à infraestrutura e garantia de direitos às mulheres privadas de liberdade, verificou-se que a maioria dos estabelecimentos penais femininos do Tocantins foi avaliada como regular, encontrando-se também presídios avaliados como em péssimas condições. Apenas uma unidade prisional do Estado conta com local para visita íntima e com cela ou dormitório para gestantes, sendo que não há berçários e/ou centro de referência materno-infantil.

Sobre o direito à saúde, verificou-se que menos da metade das mulheres privadas de liberdade no Tocantins, em 2018, encontravam-se em unidades com módulo de saúde, enquanto no âmbito nacional, a maioria das reeducandas, contava com a estrutura prevista. O Tocantins apresentou maior média do número de consultas por reeducandas, se comparado com o Sistema Penitenciário Brasileiro, sendo que os principais agravos notificados foram o HIV e a Sífilis, seguindo o mesmo padrão nacional. Não houve nenhum óbito registrado nos presídios femininos do Tocantins em 2020.

No tocante à prisão domiciliar, apesar das dificuldades na obtenção dos dados, verificou-se que há mulheres em prisão domiciliar no Tocantins, contudo, não foi possível identificar os critérios que motivaram o deferimento deste benefício. Não obstante a inexistência de estrutura adequada para gestantes nos presídios do Estado, sequer houve informação acerca da concessão da prisão domiciliar para este público, nem tão pouco para mães com filhos menores de 12 anos.

Apesar das limitações deste estudo, foi possível depreender, a partir dos dados disponíveis que, no Tocantins e no Sistema Penitenciário Brasileiro, houve uma redução no número de gestantes privadas de liberdade, se comparado os anos de 2018 e 2020. É possível inferir que esta redução pode ter sido resultado direto ou indireto da aplicação da legislação em comento, especialmente com a concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo pelo STF, em 2018, que favoreceu as gestantes com o benefício da prisão domiciliar.

Inobstante a isso, constitui-se ainda um desafio a efetivação deste e de outros direitos, considerando as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, com gargalos como a superlotação, insuficiência de estabelecimento com módulos de saúde, dentre outros.

Cumprе ressaltar as dificuldades enfrentadas para obtenção dos dados necessários à realização deste estudo, não sendo possível obtê-los na sua integralidade. Apesar da fragilidade nas informações disponíveis nos sistemas oficiais, a pandemia da COVID-19 serviu de catalisador para a dificuldade de acesso às informações da população feminina privada de liberdade.

Por fim, espera-se que os achados deste estudo possam contribuir para reflexões acerca da dignidade da pessoa de mulheres privadas de liberdade, podendo subsidiar a implementação de políticas públicas no âmbito da segurança e da saúde pública.

## **Referências**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf> . Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 3 dez. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 5 dez. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016a**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: \_

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018b**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/Lei%2013.769-2018?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/Lei%2013.769-2018?OpenDocument). Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018c. Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL, Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL, Ministério de Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)**. Brasília, DF, 2020 b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/tocantins>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**. Informação nº 63, de 27 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/SEI_MJ11429916Informao_final.pdf). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 24 de outubro de 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Geopresídios. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/geopresidios-page/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes.**

Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: \_

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1)

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa).

Acesso em: 28 abr. 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números.** Brasília:

Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: \_

<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 29

jan. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* **Nascer na prisão:** gestação e parto atrás das grades no Brasil.

Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jul. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico**, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, M.A.B. **O direito à prisão domiciliar para reeducandas gestantes e mães com filhos menores de 12 anos, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana.**

BOLETIM, Conteúdo Jurídico. Boletim Conteúdo Jurídico nº 907 de 25/05/2019 (ano XI) ISSN - 1984-0454. Disponível em: \_

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/boletim-conteudo-juridico-issn-1984-0454/52946/boletim-conteudo-juridico-n-907-de-25-05-2019-ano-xi-issn-1984-0454>.

Acesso em: 28 jan. 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TOCANTINS. Secretaria da Cidadania e Justiça. **1º Censo Carcerário Feminino do Tocantins.** Palmas: Secretaria de Cidadania e Justiça, 2019. Disponível em: \_

<https://central3.to.gov.br/arquivo/457991/>. Acesso em: 2 mar. 2020.